SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138625 - SP (2025/0505965-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	IURY NICEL GOMES
ADVOGADA	:	CLEIDIANE CRISTINA SEGAL - SP433248
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ e registrou, ainda, óbice da Súmula 7/STJ, afastando a concessão de habeas corpus de ofício.
2. A defesa sustenta: (i) impugnação suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; (ii) possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado por mera revaloração jurídica de fatos, sem revolvimento probatório; e (iii) subsidiariamente, concessão de habeas corpus de ofício para aplicar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o Agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

4. É indispensável a impugnação específica, suficiente e pormenorizada de todos os fundamentos que obstaram a subida do recurso especial; a defesa não enfrentou os óbices de deficiência de fundamentação e de ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, incidindo a Súmula 182/STJ.
5. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pelas instâncias ordinárias baseou-se em elementos concretos (quantidade e variedade de entorpecentes, instrumentos de fracionamento e embalagem, utilização de veículo com compartimento oculto e admissão de habitualidade na traficância), o que inviabiliza a pretendida

Documento eletrônico VDA58953746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 871a52da-7c97-4a4c-b13f-e676956345fa

revaloração jurídica sem revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.
7. Inexistem teratologia ou ilegalidade manifesta; não se justifica a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 2.223.484/RS, Quinta Turma, j. 15.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.181.660/SP, Sexta Turma, j. 09.06.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58953746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 871a52da-7c97-4a4c-b13f-e676956345fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138625 - SP (2025/0505965-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	IURY NICEL GOMES
ADVOGADA	:	CLEIDIANE CRISTINA SEGAL - SP433248
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ e registrou, ainda, óbice da Súmula 7/STJ, afastando a concessão de habeas corpus de ofício.

2. A defesa sustenta: (i) impugnação suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; (ii) possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado por mera revaloração jurídica de fatos, sem revolvimento probatório; e (iii) subsidiariamente, concessão de habeas corpus de ofício para aplicar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o Agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA58953751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:18
Código de Controle do Documento: afb2b49e-1af6-47db-bde7-369dbed92b6f

III. Razões de decidir

4. É indispensável a impugnação específica, suficiente e pormenorizada de todos os fundamentos que obstaram a subida do recurso especial; a defesa não enfrentou os óbices de deficiência de fundamentação e de ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, incidindo a Súmula 182/STJ.

5. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pelas instâncias ordinárias baseou-se em elementos concretos (quantidade e variedade de entorpecentes, instrumentos de fracionamento e embalagem, utilização de veículo com compartimento oculto e admissão de habitualidade na traficância), o que inviabiliza a pretendida revaloração jurídica sem revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

7. Inexistem teratologia ou ilegalidade manifesta; não se justifica a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.223.484/RS, Quinta Turma, j. 15.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.181.660/SP, Sexta Turma, j. 09.06.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IURY NICEL GOMES contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182, STJ, e, ainda, consignou que, mesmo superado o óbice processual, o recurso especial encontra óbice na Súmula n. 7, STJ, afastando, por fim, a concessão de *habeas corpus* de ofício (fls. 510-513).

Em suas razões, a defesa sustenta, em síntese: (i) que houve impugnação suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; (ii) que a controvérsia relativa ao reconhecimento do tráfico privilegiado envolve mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, não incidindo a Súmula n. 7, STJ; e (iii) subsidiariamente, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício para reconhecer a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 518-525).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58953751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:18
Código de Controle do Documento: afb2b49e-1af6-47db-bde7-369dbed92b6f

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No entanto, o agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada demonstrou que o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento em três óbices autônomos: (a) deficiência de fundamentação; (b) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial; e (c) incidência da Súmula n. 7, STJ.

Todavia, ao interpor o agravo em recurso especial, a defesa limitou-se a sustentar, genericamente, o cabimento do recurso e a inexistência de necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, deixando de infirmar especificamente os fundamentos relativos à deficiência de fundamentação e à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, circunstância expressamente consignada na decisão agravada (fl. 511).

No presente agravo regimental, a defesa apenas afirma que teria impugnado "ainda que de forma concisa" (fl. 519) os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sem demonstrar objetivamente onde teria enfrentado cada um dos fundamentos autônomos utilizados pelo Tribunal de origem.

Tal argumentação não afasta o fundamento central da decisão monocrática.

É firme a orientação desta Corte de que, embora a decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitua pronunciamento único, cabe ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos que impediram a subida do recurso, sob pena de incidência da Súmula n. 182, STJ.

Sobre o tema:

> "11. De acordo com a jurisprudência firmada, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não se fragmenta em capítulos autônomos, constituindo um único dispositivo, de modo que todos os seus fundamentos devem ser atacados de forma específica, suficiente e pormenorizada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ." (AgRg no REsp n. 2.223.484/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026)

Assim, permanece íntegro o fundamento adotado na decisão agravada.

Ainda que assim não fosse, a decisão recorrida também demonstrou que o recurso especial esbarraria na Súmula n. 7, STJ.

A defesa sustenta que pretende apenas a revaloração jurídica dos fatos.

Documento eletrônico VDA58953751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:18
Código de Controle do Documento: afb2b49e-1af6-47db-bde7-369dbed92b6f

Entretanto, essa premissa não corresponde ao quadro delineado no acórdão recorrido.

Conforme registrado na decisão monocrática, o Tribunal estadual não afastou a minorante exclusivamente em razão da quantidade de drogas apreendidas. Ao contrário, consignou diversos elementos concretos reveladores da dedicação do recorrente à atividade criminosa, entre eles: elevada quantidade e variedade de entorpecentes; apreensão de instrumentos destinados ao fracionamento e embalagem das drogas; utilização de veículo com compartimento oculto; admissão do próprio acusado de que exercia a traficância havia mais de um mês (fls. 511-512).

Esses elementos conduziram a Corte de origem à conclusão de que o recorrente se dedicava à atividade criminosa, afastando a incidência do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Desconstituir tal conclusão demandaria, inevitavelmente, novo exame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial.

Também não se verifica hipótese de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Os precedentes invocados pela defesa dizem respeito a situações em que a negativa do benefício foi fundada exclusivamente na quantidade ou natureza dos entorpecentes ou em meras presunções de dedicação criminosa.

Diversamente, no presente caso, conforme expressamente consignado pelas instâncias ordinárias e reproduzido na decisão agravada, existem diversos elementos concretos que evidenciam habitualidade na traficância, circunstância suficiente, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, para afastar a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

A propósito:

> "6. Não é cabível a concessão de habeas corpus de ofício, medida excepcional reservada a hipóteses de ilegalidade manifesta; inexistente teratologia e vedada a revaloração de fatos para reconhecer o tráfico privilegiado." (AgRg no AREsp n. 3.181.660/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 24/6/2026)

Desse modo, inexistindo ilegalidade manifesta, não há razão para a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58953751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:18
Código de Controle do Documento: afb2b49e-1af6-47db-bde7-369dbed92b6f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0505965-8

AgRg no AREsp 3.138.625 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051283520258260451 15005855320258260599 461912025
51283520258260451 512835202582604514619120 25

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IURY NICEL GOMES
ADVOGADA	:	CLEIDIANE CRISTINA SEGAL - SP433248
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IURY NICEL GOMES
ADVOGADA	:	CLEIDIANE CRISTINA SEGAL - SP433248
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:35:16
Código de Controle do Documento: CBEB173C-6527-4BEB-BF34-E9A385FCBD24